



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13116.000607/2004-76
Recurso nº 136.401 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.229
Sessão de 29 de janeiro de 2008
Recorrente AGROPECUÁRIA MELO FIGUEIREDO LTDA.
Recorrida DRJ-BRASILIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ano-calendário: 2000

ITR. GLOSA DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação da área de utilização limitada como excluída da área tributável do imóvel rural.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Não comprovada, por meio de documentação hábil, a existência, no imóvel, durante o ano-base de 1999, de área destinada à produção vegetal, cabe manter a glosa.

DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA.

Não comprovada a existência de rebanho na propriedade no respectivo ano base, cabe manter a glosa da área declarada como utilizada com pecuária, observado o índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da legislação de regência.

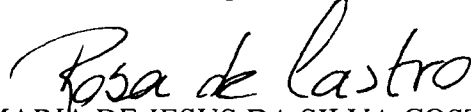
DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Cabe manter a tributação do imóvel com base no VTN/ha arbitrado pela fiscalização, quando não for apresentado o "Laudo Técnico de Avaliação" de acordo com a NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, relator, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que davam provimento quanto a área de reserva legal e por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto as outras matérias. Designado para redigir o voto quanto a área de reserva legal o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Presidente em Exercício

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Por meio do auto de infração/anexos de fls. 01/09, a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 76.561,97, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2000, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 31/05/2004, incidente sobre o imóvel rural "Fazenda Mocambo" (NIRF 5.557.125-5), com 2.646,2 ha, localizado no município de São Domingos - GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2000 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 10 e 11), iniciou-se com a intimação de fls. 12/13, recepcionada em 15/04/2004 ("AR" de fls. 14), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova:

1º - documentação probatória da averbação da reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do ITR (01/01/2000), conforme art. 10, §1º, inciso II, letra "a", da Lei 9.393/96 e art. 16, §2º, da Lei 4.771/65, com redação dada pelo art. 1º, da Lei 7.803/89;

2º - documento probatório do ingresso, junto ao IBAMA, da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental;

3º - Nota Fiscal de venda ou transferência, ou outro documento qualquer, probatória da colheita oriunda do plantio feito durante o ano de 1999 no imóvel em questão, conforme art. 10, § 1º, inciso V, letra "a" da Lei 9393/96; e,

4º - Notas Fiscais de aquisição de vacinas (maio e novembro de 1999) ou cópia autenticada da Ficha de Controle de Vacinação da Agência Rural ou qualquer outro documento probatório da existência de gado em suas pastagens ao longo de ano de 1999, conforme art. 10, §1º, inciso IV, letra "b", da Lei 9.393/96 e art. 25 do Decreto nº 4.382/02; e,

5º - Laudo de Avaliação (nível de precisão normal ou rigorosa), conforme preconizado na NBR 8799 da ABNT.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 15/20, 21/22, 23/32 e 33/36.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000, a fiscalização resolveu glosar totalmente as áreas declaradas como de utilização limitada (835,0 ha), a utilizada com produtos vegetais (700,0 ha) e a utilizada com pastagens (476,0 ha), além, de alterar o VTN

declarado de R\$ 55.603,00, que entendeu subavaliado, para R\$ 378.406,60, com base no VTN médio, por hectare, apontado no SIPT.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido a glosa da área de utilização limitada declarada e ao novo valor arbitrado pela fiscalização –, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 1,60% para 8,60%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03, 06 e 07.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 21/06/2004 (AR de fls. 37), a interessada apresentou em 16/07/2004 a impugnação de fls. 43/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/63, 64, 65/73, 74/76 e 77/84, alegando, em síntese, que:

- faz um relato sobre o auto de infração;*
- a glosa da área de utilização limitada teve como fundamento, a falta de comunicação ao IBAMA da área declarada pelo ora impugnante em sua declaração de ITR, ano base 2000, de 835 hectares;*
- partindo dessa suposta infração, principiou o ilustre atuante, refazimento da mencionada declaração, fazendo-o pelo simples expurgo da mencionada área do respectivo documento declaratório, não a adicionando em nenhum dos itens de distribuição de área, constante do Demonstrativo de apuração do ITR;*
- transcreve o art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 60, de 06 de junho de 2001, para demonstrar que o auditor equivocou-se;*
- pela simples leitura do texto legal acima transcrito, conclui-se facilmente que é imprescindível que haja averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, da área de reserva legal;*
- no caso em questão, a área declarada como Reserva Florestal, foi averbada no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato (1º) de Notas, município e comarca de São Domingos - GO, registrada sob os nº R-2-M-19 e R-5-M-19, Lº 2, fls. 19/vº, na data de 12 de abril de 1984, em nome do sócio gerente da impugnante, que aquela época, era proprietário do terreno;*
- cabe ressaltar que quando da abertura da empresa o ora impugnante, Sr. Bernardino de Melo Figueiredo Filho, integralizou capital social do imóvel rural, objeto da autuação fiscal. Conforme se verifica no contrato social ora anexado, as áreas denominadas Gleba 1, Gleba 2 e Gleba 3, que integram a propriedade rural em questão, estão descritas*

e caracterizadas, pormenorizando as características e confrontações do imóvel;

- *desta forma, a área gravada como reserva legal passou a ser de propriedade da empresa impugnante, que assumiu as responsabilidades contraidas pelo seu sócio gerente, o Sr. Bernardino de Melo Figueiredo Filho;*

- *portanto, a área de reserva legal glosada pelo fisco existe desde 1984 e foi gravada como de utilização limitada pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, órgão responsável à época, pela fiscalização e constatação das áreas de utilização limitada. Conforme se verifica no Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, anexado a presente, o IBDF declara que a área descrita em tal documento foi localizada dentro da propriedade;*

- *o certo é que, a falta de comunicação ao IBAMA, da área de preservação permanente, não tem o condão de diminuir o grau de utilização da área do imóvel, para qualquer efeito, pois, em momento algum, pode ser desprezada, como fez o fisco, uma vez provado de maneira irrefutável, que a área de reserva legal é existente e real. Por lado, também impropriedade a pretensão fiscal;*

- *cita o artigo 3º da MP 2.166/2001, que alterou o artigo 10 da Lei nº 9.393/96, para dizer que, se inexistente a exigência de prévia comprovação da área de reserva legal junto ao IBAMA, não há que se falar em prazo de entrega de Ato Declaratório Ambiental, ficando impropriedade o trabalho fiscal;*

- *cita Acórdãos do Conselho de Contribuintes em caso similar;*

- *em relação a área utilizada para produção agrícola, cita o artigo 10, § 1º, inciso V, letra "a" da Lei nº 9.393/96;*

- *analisando a argumentação do auditor fiscal, ao explicar o motivo da desconsideração a área declarada pela empresa impugnante, pelo fato da não apresentação de nota fiscal de venda ou transferência, probatória dos grãos colhidos no imóvel, verifica-se que tais argumentos não encontram respaldo em nenhuma norma legal;*

- *indiscutivelmente que a glosa da área efetivada pela fiscalização, sob o argumento de não haver sido comercializado grãos no imóvel, decorre de entendimento pessoal, fulcrado em ilações e deduções, configurando, em consequência, meras presunções;*

- *a obrigação tributária é "ex-lege". Não existe lei que determine que a área de produção vegetal tenha que ser comercializada, ou que necessariamente haja grãos colhidos no imóvel. A única condição que a Lei nº 9.393/96 estipula para aproveitamento da área utilizada, é que tenha sido plantada no ano anterior, com produtos vegetais;*

- *no caso dos autos, a área declarada, foi plantada com forrageira de corte, conforme comprova o Laudo de Avaliação emitido pela engenheira civil, Sra. Stella Maris Pontello Neves Jardim, anexado a presente;*

- *desta forma, os argumentos expendidos no Auto de Infração, são totalmente injurídicos, por falta de lei definindo e embasando seu entendimento, já que a Impugnante só está obrigada a pagar imposto, taxa, contribuição de qualquer espécie ou penalidade pecuniária que tenham sido instituídas ou majoradas com base legislativa;*
- *em relação à glosa da área de pastagens, informa que no momento da resposta a intimação fiscal, atendida em 05/05/2004, a impugnante apresentou seu contrato primitivo, onde é constatada a integralização de capital social, com 90 (noventa) cabeças de gado bovino e 17 (dezessete) cabeças de eqüídeos, totalizando 107 (cento e sete) cabeças de animais;*
- *apesar da Impugnante esclarecer e comprovar o gado existente no imóvel, através do documento chancelado por Órgão Público (JUCEG), portanto, verdadeiro e merecedor de fé pública, além de representar lei entre as partes intervenientes (sócios contratantes), foi esta prova, infundadamente, desconsiderada pelo auditor fiscal;*
- *no enquadramento legal, o autuante tenta tipificar a suposta infração no artigo 10, § 1º, inciso V, letra 'b', da Lei 9.393/96 e o artigo 25 do Decreto 4.382/02, cita-os e diz que percebe-se que não há disposição, determinando seja feita qualquer constatação da existência, ou não, de gado, através de notas fiscais de vacinas;*
- *a contrário senso, garante a norma, seja a prova feita através de outro documento, donde, evidentemente, a validade do contrato social, como documento probante da existência dos animais na propriedade;*
- *seguramente, a falta de capitulação, in casu, ou seja, a indicação precisa e específica dos dispositivos das normas supostamente infringidas, quando da constatação efetuada, acarreta indubitavelmente, na total improcedência da ação fiscal, pois a tipicidade, que representa a exata correlação entre o fato e a hipótese descrita na norma legal, é requisito essencial e indispensável à demonstração do ilícito e validade do lançamento;*
- *quanto ao que concerne à última acusação fiscal, tendente à não aceitação do valor da terra nua levado a efeito pela Impugnante, sob a alegação personalística de que o Laudo de Avaliação de Imóvel Rural apresentado, não contém itens essenciais à análise do mesmo, tais como, identificação das fontes de informação, número de dados efetivamente utilizados a maior ou igual a cinco, homogeneização dos resultados obtidos com o comparativo das características dos imóveis, cálculo da média com expurgo dos dados do desvio padrão, também, como as demais acusações, não encontra na unidade da ordem jurídica tributária, e, principalmente, na norma de regência da matéria ora questionada;*
- *com efeito, nos precisos termos da Lei nº 9.393/96, artigo 14, o Valor da Terra Nua - VTN declarado pela Impugnante, só poderia ser desconsiderado, caso se verificasse falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações, inexatas, ou fraudulentas;*

• *cabe registrar que da peça fiscal não consta nenhuma informação no sentido de ter a Impugnante incorrido em qualquer das situações enumeradas na norma, para que pudesse ser desconsiderado o valor para estabelecimento de base impositiva do tributo;*

• *dispõe o artigo 8, § 2º, da Seção V, da Lei 9.393/96, que o VTN - Valor da Terra Nua, será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado e o cita;*

• *não obstante, impende ressaltar, que a Impugnante cumpriu em todos os sentidos, as exigências legais no que diz respeito ao estabelecimento do Valor da Terra Nua (Valor de Mercado), já que colheu 03 (três) Laudos de Avaliação de profissionais do ramo, procedimento este, que, data vênia, não pode ser rejeitado de forma simplista como pretende o ilustre autuante, com simples insinuações e alegações destituídas de qualquer prova;*

• *nesse item, evidentemente, peca o lançamento por falta dos requisitos de forma exigidos para sua feitura, quer pela insuficiência na descrição dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos, que efetivamente, não permitindo à Impugnante conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, acarretou sua inconteste nulidade por falta de conteúdo ou objeto, na medida que não restou provada a materialização da hipótese de incidência ou irregularidade cometida, na avaliação procedida que instruiu sua declaração;*

• *portanto, resta claramente demonstrada completa falta de juridicidade da pretensão fiscal e, conseqüentemente, a inconteste ilicitude da acusação fiscal; e*

• *do exposto, demonstrado e comprovado sob todos os aspectos a improcedência da exigência fiscal, pede seja cancelado o Auto de Infração, por ser de direito e justiça.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BSA nº 16.192, de 25/01/2006, fls. 88/100, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: DA NULIDADE. Não há que se falar em nulidade do auto de infração, estando as matérias tributadas devidamente caracterizadas e compreendidas pelo contribuinte, possibilitando a ampla defesa e o contraditório.

DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL - DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, conforme exigido pela fiscalização com base na legislação de regência correspondente, resta incabível a exclusão das áreas de utilização limitada da incidência do ITR/2000.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. Não comprovada, por meio de documentação hábil, a existência, no imóvel, durante o ano-base de 1999, de área destinada à produção vegetal, cabe manter a glosa.

DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. Não comprovada a existência de rebanho na propriedade no respectivo ano base, cabe manter a glosa da área declarada como utilizada com pecuária, observado o índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN. Cabe manter a tributação do imóvel com base no VTN/ha arbitrado pela fiscalização, quando não for apresentado o “Laudo Técnico de Avaliação” de acordo com a NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT.

Lançamento Procedente.

Às fls. 106 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 113/126, não apresentado arrolamento por falta de bens.

Às fls. 130 é intimado o recorrente a apresentar cópia do RG de quem assinou o recurso, o que é feito às fls. 131/132.

Às fls. 151/155 é proposta Medida Cautelar Fiscal, conforme IN 264/2002.

Às fls 155 é dado seguimento ao recurso interposto. ✓

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

No presente caso se discute a glosa da área de reserva legal, produtos vegetais, pastagens e VTN.

Da área de reserva legal

Independentemente de qualquer prova, o § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, passou a dispor que mera declaração do contribuinte basta para comprovar a existência das áreas de reserva legal:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

As referidas alíneas assim dispõem:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*
- d) as áreas sob regime de servidão florestal.*

A falta de apresentação de ADA para comprovar a existência de área de reserva legal não pode ser óbice ao aproveitamento, pelo contribuinte, da isenção do ITR.

Não é a simples apresentação tempestiva de ADA e averbação na matrícula do imóvel que configura a existência ou não da área de reserva legal.

Feita a declaração pelo Contribuinte, esta vale até prova em contrário, o que não foi realizado.

Este é o entendimento do Conselho de Contribuintes:

Relator: Marciel Eder Costa

Recurso: 303-130434

Acórdão: 303-32492

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ADA. A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. RESERVA LEGAL

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR. DADO PROVIMENTO AO RECURSO para descartar a exigência da apresentação da ADA, bem como da averbação da RESERVA LEGAL para fins de isenção do ITR.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao votar no recurso n.º 301-127.373 este mesmo tema em 22/05/2006, assim também entendeu, como vemos no voto do Relator, Ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser mantido o v. Acórdão recorrido, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

Desta feita, incorreta a glosa das áreas de reserva legal em apreço.

Das áreas de pastagens, produtos vegetais e VTN

No que se refere a estes tópicos, entendo que não merece maior sorte a recorrente, já que não logrou comprovar, cabalmente, a existência dos produtos vegetais e pastagens, bem como do VTN por ela atribuído ao imóvel em tela.

Neste sentido, transcrevo a decisão recorrida nestes tópicos, as quais aqui em campo integralmente:

Da Área Utilizada com Produção Vegetal

No que diz respeito à área de produção vegetal informada na DITR, de 700,0 ha, entendo que a mesma não cabe ser acatada.

A impugnante informa que a área declarada, foi plantada com forrageira de corte, conforme comprova o Laudo de Avaliação emitido pela engenheira civil, Sra. Stella Maris Pontello Neves Jardim. Entretanto, pelas dimensões da área declarada, caberia à interessada, para fins de ver acolhida a sua pretensão, além de apresentar o Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, discriminando as culturas e as atividades desenvolvidas e as áreas com elas utilizadas, durante a safra de 1999/2000, também apresentar os documentos que serviram de base para elaboração do laudo, no caso específico, por tratar-se de produtos não comercializados no ano seguinte, notas fiscais de insumos (sementes, adubos, dentre outros), documentos estes que se encontram relacionados na Norma de Execução (NE) correlata, no caso, a NE SRF Cofis nº 002, de 07 de outubro de 2003, aplicável ao exercício de 2000.

Cabe esclarecer que se a produção vegetal declarada é de forrageira de corte, conforme indicado no Laudo Técnico apresentado, deveria ter sido informada na Ficha 6 – Atividade Pecuária, item 06, o que não foi o caso e ainda, no presente caso, apesar da dimensão da alegada área, não foi comprovado nos autos a existência da qualquer rebanho na propriedade que pudesse justificar este dado cadastral.

Não trazida aos autos qualquer documentação nesse sentido, deve ser rejeitada a pretensão da contribuinte.

Das Áreas Utilizadas de Pastagens – Rebanho

No que se refere à área de pastagens, conclui-se, pela procedência da glosa efetuada pela fiscalização.

A referida glosa decorreu da ausência de comprovação do rebanho informado no DIAC/DIAT (119 animais de grande porte – “tela” de fls. 11), disto resultando a desconsideração da área servida de pastagens declarada (476,0 ha – “tela” de fls. 11), tendo em vista a aplicação do índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,25 (zero vinte e cinco) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,25 cab / hec), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da IN/SRF nº 43/97, anexo IV, e Instrução Especial INCRA nº 019, de 28/05/80, conforme previsto na alínea “b”, inciso V, § 1º do Art. 10, da Lei nº 9.393/93, da seguinte forma:

“Art. 10 (...)

§ 1º Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V – área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

servido de pastagens, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

(...)” (Grifou-se).

Essa matéria foi disciplinada através do art. 16, inciso II, da já referida IN/SRF nº 043, de 07/05/1997, com a redação dada pela IN/SRF nº 67, de 1º/09/1997, que diz:

Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

I (...)

II – a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima, observado o seguinte (...)

A Impugnante apresenta a cópia do Contrato Social da Empresa informando que trata-se de documento chancelado por Órgão Público (JUCEG) para justificar o seu pleito. Essa alegação por si só não basta, exigindo-se a apresentação de documentação hábil para comprovar a existência do rebanho no imóvel no ano de 1999, seja o documento exigido pela fiscalização ou qualquer outro documento que pudesse comprovar esse dado cadastral, por exemplo: Declaração da Agência Rural identificando o imóvel rural, Fichas de Vacinação e ou Movimentação de Gado, ou outro documento equivalente, exigido para comprovar o rebanho, a serem analisados dentro do contexto.

Considerando que, no presente caso, não houve a apresentação de documentos que comprovem o rebanho declarado e tendo em vista a legislação de regência da matéria, entendo que deva ser mantida a glosa da nova área de pastagens (476,0 ha), efetuada pela fiscalização.

Do Valor da Terra Nua – VTN

No que se refere à rejeição do VTN Declarado de R\$ 55.603,00 e arbitrado pelo Valor de R\$ 378.406,60, referente ao exercício de 2000, é de se dar razão à fiscalização.

No presente caso é preciso admitir que o VTN Declarado, de R\$ 55.603,00, que corresponde a um VTN/ha de R\$ 21,01, realmente está subavaliado, se comparado com o VTN médio, por hectare, apontado no Sistema de Preços de Terra – SIPT, para as terras definidas como “Outras”, para o município onde se localiza o imóvel, de R\$ 143,00/ha, fls. 87. Esse valor foi fornecido pela Secretaria Estadual de Agricultura de Goiás, nos termos do § 1º do art. 14, da Lei nº 9.393/1996.

12

Pois bem. Caracterizada a subavaliação do VTN Declarado, só restava à fiscalização arbitrar novo valor para efeito de cálculo do ITR desse exercício, nos termos do art. 14, da citada Lei nº 9.393/1996.

Nessa situação, para revisão dos valores arbitrados pela fiscalização, cabia à requerente carrear aos autos "Laudo Técnico de Avaliação" emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, que atendessem, ainda, aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 8799), principalmente no que diz respeito à metodologia utilizada e às fontes eventualmente consultadas, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2000, bem como, as suas possíveis características desfavoráveis quando comparado com outros imóveis circunvizinhos, admitindo-se, ainda, avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, assim como pela EMATER, desde que observem os requisitos acima mencionados, isto, nos termos da Norma de Execução NE SRF Cofis nº 002, de 07 de outubro de 2003.

Entretanto, a requerente além de tentar justificar o valor declarado, alegando, dentre outras coisas, ter cumprido as exigências legais no que diz respeito ao estabelecimento do Valor da Terra Nua (Valor de Mercado), apresentou apenas 03 (três) Laudos de Avaliação, fls. 15/20, 83 e 84, o que, por si só, não justifica o VTN declarado, sendo que o laudo de fls. 15/20, além de estar desacompanhado de ART, não atende aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 8799).

Desta forma, cabe manter o valor da terra nua arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT para o município onde se localiza o imóvel, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração.

Diante de todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto, tão somente para afastar a glosa das áreas de reserva legal.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Redator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado firmou entendimento em contrário, no que pertine ao item RESERVA LEGAL, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra o lançamento de ITR.

Em primeiro plano, deve ser ressaltado que o § 7º da Lei nº 9.393/96, incluído pela medida provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, tem a seguinte dicção:

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à **prévia comprovação** por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Grifou-se).*

Significa dizer que é dispensada a “prévia” comprovação do declarado, contudo alguma comprovação é necessária, se o declarante for instado a comprovar o quanto declarado. Essa é inclusive a visão mais atualizada da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, na qual ficou cabalmente ultrapassado o entendimento de que bastaria tão-somente a declaração para validar a área de reserva legal.

No vinco do exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Redator Designado